



Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Gabinete Dep. Wilson Brandão

Projeto indicativo de Lei nº. 26 de 30 de novembro de 2016.

DO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/2016

Fernando Montanez

1º Secretário

“ projeto indicativo de lei para Alteração do art. 68 da Lei 4.257/89, para acrescentar o §1º, no qual as multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

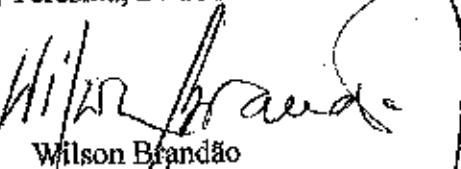
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 68 da Lei Estadual nº. 4.257/98 de 06 de Janeiro de 1989, passa a Vigorar com a Seguinte Redação:

Parágrafo único: as multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO PETRONIO PORTELA, Teresina, 24 de novembro de 2016.


Wilson Brandão

Deputado Estadual - PSB



**Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
Gabinete Dep. Wilson Brandão**

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa, para a análise dos Deputados, a sugestão do projeto indicativo de Lei, para acrescentar o parágrafo único ao art. 68 da Lei nº. 4.257/89, com a seguinte redação:

“as multas por descumprimento das obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovada a primariedade do contribuinte infrator e que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de recolhimento do imposto”.

Atualmente a legislação tributária Estadual estende genericamente a todos os contribuintes a multa de 5.000(cinco mil) UFRs por mero descumprimento de obrigação acessória, no mais das vezes atos declaratórios mensais que não implicam em elisão, muito menos em evasão da receita da Fazenda Pública Estadual.

Não cuidamos aqui de propor nenhum incentivo ao contribuinte que não cumpre com suas obrigações fiscais, mas sim ao órgão julgador administrativo de segunda instância a oportunidade de bem aplicar a justiça Fiscal em seus julgamentos, por meio da faculdade de estabelecer limite intermediário da penalidade máxima prevista em lei para esse tipo de infração, levando em conta critérios elencados na redação aqui sugerida.

O Projeto indicativo de Lei que trazemos a baila, não é sui gêneris porquanto está insculpida na Legislação tributária de alguns entes federativos entre os quais São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Julgamos oportuno refletir, a guisa desta justificativa, que o processo administrativo fiscal tem por objeto a resolução de um conflito, em matéria tributária, cuja decisão é da competência de órgãos judicantes da Administração. Nesse mister, a Administração exerce a autotutela e controla internamente a legalidade, dir-se-á também, a justeza de seus próprios atos.

Demais disso, o processo administrativo tributário é um mecanismo de revisão desencadeado por força de ação externa – ação dos particulares, detentores do direito de exigir que a Administração atue em conformidade não apenas com o que é legal, mas também, e subjetivamente com o que é justo.

O Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo prevê a possibilidade, por parte do julgador tributário, de se reduzir ou relevar a multa aplicada com base no art. 527-A daquele diploma.

Referido dispositivo decorre da autorização dada pelo artigo 92 da Lei Estadual Paulista nº 6.374/69 e possui a seguinte redação:

"Artigo 527-A - A multa aplicada nos termos do artigo 527 poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

(...)

§ 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas na alínea "a" do inciso VII e na alínea "x" do inciso VIII do artigo 527.

§ 3º - Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte."

Como se vê pela simples leitura do dispositivo, aludida redução ou relevação depende de alguns requisitos, quais sejam:

- - A infração não ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação;
- - Se tratar de infração que exige tão-somente multa, ou seja, que não envolva cobrança de imposto propriamente dito.
- - A empresa não possuir um quadro elevado de antecedentes em infrações fiscais;

O art. 527-A tem como escopo evitar a penalidades excessivas de infrações que não acarretam prejuízos ao erário, uma vez que não se tratam de exigência de imposto, mas apenas de descumprimento de obrigações acessórias.

LEI N° 6.763/1975

CAPÍTULO XIV **Das Penalidades**

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(107) I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

(323) II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(187) IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(324) V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

(116) **§ 3º** A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(205) **§ 4º**

(11) **§ 5º** O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(11) 1º de reincidência;

EXTRATO DA LEI TRIBUTARIA - BAHIA

LEI 7014/96

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....(OMISSIS)

§ 7º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. Ver tópico (4 documentos).

§ 8º - Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por eqüidade, conforme o disposto em regulamento. Ver tópico